



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025795-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DAS NEVES ALBUQUERQUE CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.589

Apelação Cível: 1025795-45.2024.8.26.0100

Vara: 41ª Vara Cível – Foro Central – Comarca de São Paulo/SP

Apelante: MARIA DAS NEVES ALBUQUERQUE CHAVES

Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITES DE TAXAS DE JUROS FIXADOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 106/2020. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE RESPEITAM OS LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA DA TAXA EFETIVA DO CONTRATO E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL, QUE ENGLoba OUTROS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado, afastando alegação de abusividade dos juros remuneratórios. A autora alega abusividade das taxas de juros, que teriam sido aplicadas em desconformidade com a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e IN INSS nº 106/2020, sustentando que a taxa de juros deveria refletir o Custo Efetivo Total (CET).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de empréstimo consignado deve expressar o Custo Efetivo Total.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. No caso concreto, a taxa de juros é regulada pela IN INSS nº 106/2020. A taxa de juros aplicada no contrato em questão (1,80% a.m.) está dentro do limite permitido à época das contratações, conforme IN INSS nº 106/2020 (limite de 1,80% a.m.) A taxa de 1,88% a.m. diz respeito ao Custo Efetivo Total (CET).

2. A análise do cumprimento do limite de juros remuneratórios deve observar a taxa efetiva de juros e não o Custo Efetivo Total (CET), que engloba outros encargos financeiros e não é parâmetro para análise de abusividade dos encargos contratuais.

3. A legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando da contratação. Inaplicabilidade da Instruções Normativas INSS nº

138/2022 e INSS nº 144/2023, editada após a contratação.
Tempus regit actum.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 6º;
INSS/PRES nº 28/2008; INSS/PRES nº 106/2020; Súmulas
nº 382, 381 e 297 do STJ; Súmula nº 596 do STF.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº
1006692-50.2023.8.26.0597, Rel. Des. Ricardo Pessoa de
Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 16/07/2024.
TJSP, Apelação Cível nº 1028896-07.2022.8.26.0506, Rel.
Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j.
10/05/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora
em face da sentença de fls. 228/235, cujo relatório adoto, com dispositivo assim
redigido: *“Posto isso, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno-o (autor) a arcar com custas e despesas processuais,
bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Fica a
exigibilidade das verbas suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita”*.

Sustenta a recorrente às fls. 238/250, em síntese, que,
em interpretação ao art. 13, inciso II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, a taxa de juros
deve expressar o custo efetivo total do empréstimo, controvérsia que teria sido
superada com a edição da IN INSS nº 138/2022 e da IN INSS nº 144/2023, que
estabelecem expressamente que a taxa de juros deve expressar o CET. Requer o
provimento do recurso para que seja reformada a sentença, aplicando-se a taxa de
juros de 1,80% a.m. ao Custo Efetivo Total do contrato, conforme IN INSS nº
106/2020, com a repetição em dobro do indébito.

Contrarrazões do recorrido às fls. 254/266.
Preliminarmente, alega violação ao princípio da dialeticidade recursal e ocorrência de
advocacia predatória, requerendo o não conhecimento do recurso ou a extinção do
processo sem resolução do mérito, com a expedição de ofício às autoridades

administrativas para apuração de eventual infração. No mérito, pleiteia o seu desprovemento.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa do preparo em razão da gratuidade processual (fl. 58).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Rejeito, portanto, a preliminar.

Ademais, não se olvida a existência de diversas demandas semelhantes ajuizadas pelo mesmo patrono neste Tribunal. Contudo, tal fato não conduz, inexoravelmente, à conclusão de existência de fraude ou de advocacia predatória, não havendo elementos suficientes para se realizar tal declaração nestes autos. Saliento que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituiu núcleo específico para detectar demandas fraudulentas, denominado NUMOPEDE, tomando-se as devidas providências quando aquelas são identificadas. Observo, ademais, que as providências que o réu entenda cabíveis, relativas a eventual infração disciplinar, poderão ser diretamente por ele postuladas junto aos órgãos competentes, não sendo necessária intervenção judicial para tal. Dessa forma, rejeito a preliminar apresentada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem

ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios de operações de crédito consignado, estes eram regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, com limites atualizados periodicamente.

No presente caso, incide o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS n.

106/2020, com a seguinte redação: “a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Desse modo, depreende-se de fls. 91/95 que foi devidamente discriminada a taxa de juros praticada, não se identificando a abusividade alegada e não havendo violação de qualquer forma o art. 6º, “caput”, da Lei nº 10.820/03, que não faz alusão ao Custo Efetivo Total.

Necessário salientar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), de forma que a limitação da taxa de juros deve observar a taxa efetiva do contrato e não o Custo Efetivo Total, que engloba outros encargos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de acolhimento dos pedidos, para limitar o custo efetivo do contrato para 2,14% a.m. e condenar o réu à restituição dos valores pagos a maior – Irresignação procedente – Art. 13, II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa 125/2021, vigente à época da contratação, que, ao empregar o termo "custo efetivo", não quer se referir ao chamado "custo efetivo total" da operação – Interpretação sistemática do citado diploma impondo a conclusão de que o termo "custo efetivo" quer se referir aos juros remuneratórios e que o chamado custo efetivo total, a que alude a Resolução Bacen 3.517/2007, é representado pela somatória do percentual correspondente aos juros remuneratórios e aos das demais verbas legitimamente autorizadas – Juros remuneratórios previstos no contrato em discussão que se situam nos limites impostos pelo referido diploma – Solução ora atribuída ao litígio trazendo prejuízo à preliminar voltada à extinção do processo sem resolução de mérito. Deram provimento à apelação, prejudicada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 1006692-50.2023.8.26.0597; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário – Contrato empréstimo consignado (cédulas de crédito bancário) – Desconto das prestações no benefício previdenciário do autor – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contrato celebrado na vigência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18/03/2020, permite a taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 1,80%, inexistindo abusividade – A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não se aplicando ao custo efetivo total (CET) por contemplar outros encargos financeiros – Taxas de juros que não se confundem com CET – Abusividade não evidenciada –

Recurso negado. (TJSP – Apelação Cível: 1028896-07.2022.8.26.0506, Relator: Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 10/05/2023, Data de Publicação: 24/05/2023).

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando de cada contratação, sendo descabido a autora pretender fundamentar a interpretação de normas da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e da IN INSS nº 106/2020 com base em artigo disposto na IN INSS nº 138/2022 e IN INSS nº 144/2023, que tiveram vigência iniciada posteriormente à efetivação do contrato discutido nos autos. Ademais, saliento que apesar de a redação original do art. 12, II, da IN INSS nº 138/2022 dispor que a taxa de juros deveria expressar o Custo Efetivo Total (CET), tal previsão também foi revogada e substituída por nova redação (IN INSS nº 152/2023), que se refere simplesmente à “taxa de juros mensal”, tendo havido, portanto, silêncio eloquente do legislador, ou seja, exclusão intencional quanto à referência ao CET, de modo que ele não deve ser observado como parâmetro para a taxa de juros máxima utilizada.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão da taxa de juros aplicada ao contrato, pois em consonância com o disposto na Instrução Normativa regente. Não havendo abusividade, incabível o acolhimento das demais pretensões, não havendo que se falar em repetição do indébito.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 12% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA